AVULSO NÃO PUBLICADO PARECER PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA NA CFT



## **PROJETO DE LEI N.º 7.108-B, DE 2010**

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 129/2010 Aviso nº 167/2010 - C. Civil

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania - PTC; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. PAULO HENRIQUE LUSTOSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
  - Parecer do relator
  - Emendas oferecidas pelo relator (3)
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no **caput** destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio da transferência obrigatória a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o **caput**, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

- Art. 3º As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:
  - I identificação do objeto a ser executado;
  - II metas a serem atingidas;
  - III etapas ou fases da execução;
  - IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
  - V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- VII comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
- § 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o **caput** é condição prévia para a efetivação da transferência de recursos financeiros da União.
- §  $2^{\circ}$  Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no **caput** do art.  $2^{\circ}$  a análise e aprovação formal do termo de compromisso.
- § 3º Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º.
- Art. 4º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.
- Art. 5º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição

financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

- § 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.
- § 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.
- § 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.
- § 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.
- Art. 6º Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

EMI n° 20/2010 - MF/MP/CC-PR

Brasília, 23 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência Proposta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania PTC".
- 2. A presente proposta tem por objetivo priorizar as transferências de recursos no âmbito das ações do PTC para Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, em sua maioria situados em áreas rurais, caracterizados por baixos índices sociais, baixa densidade demográfica e atividades econômicas, essencialmente, agrárias.
- 3. Dessa forma, são Municípios que, historicamente, foram constituídos como autônomos, mas não possuem capacidade técnica, administrativa ou financeira, o que dificulta a execução das ações do PTC em função de restrições como inadimplência e dificuldades na elaboração de projetos que os permitam acessar as políticas federais.
- 4. Esforços de apoio aos Municípios na elaboração de projetos que vem

sendo encampados pelo PTC sofrem graves restrições em função dos impeditivos de repasse dos recursos. Dessa forma, é consenso entre os Ministérios que fazem parte da Coordenação Executiva do PTC que o apoio na elaboração de projetos e medidas específicas para facilitar o repasse de recursos são estratégias que precisam ocorrer de forma interligada visando à melhoria das condições de vida das populações desses Municípios.

- 5. Quando consideramos o orçamento total do PTC, R\$ 27.000.000.000,00 (vinte e sete bilhões de reais), para o ano de 2010, o impacto da mudança para transferências obrigatórias é relativamente baixo, por volta de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), ainda mais se considerarmos que essa despesa já está prevista no orçamento, ou seja, não significa dispêndios adicionais, mas, sim, a garantia de execução dessa previsão orçamentária.
- 6. Ressaltamos mais uma vez que a transformação das transferências voluntárias em obrigatórias torna possível que estratégias paralelas de capacitação e as ações que fazem parte do PTC na área produtiva tenham efeitos imediatos em sua execução e, conseqüentemente, nas condições de vida dos beneficiários do Programa.
- 7. Por fim, cabe reafirmar que a aprovação da presente proposta não implicará em aumento de despesas no orçamento da União.
- 8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

### Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2010, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios com menos de cinqüenta mil habitantes, para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania – PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União.

As programações do citado Programa a serem executadas por meio da transferência obrigatória serão discriminadas e atualizadas por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, que fará também a sua divulgação em sítio na internet.

A proposta relaciona algumas condições constantes em termo de compromisso, para que as transferências obrigatórias sejam formalmente aprovadas pela União, tais como: a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases da execução, o plano de aplicação dos

6

recursos financeiros, o cronograma de desembolso, a previsão de início e fim da execução do objeto, e a comprovação de que os recursos próprios estão

devidamente assegurados.

Os arts. 4º e 5º do projeto estabelecem que somente após a

comprovação da regularidade de utilização das parcelas já liberadas serão

autorizadas as parcelas subsequentes, sujeitando-se o município beneficiado à

devolução atualizada dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

Por fim, a proposta determina que, sem prejuízo das

atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da

aplicação dos recursos financeiros transferidos é de competência da Controladoria-

Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem

apresentados os termos de compromisso.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas

Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2010, foi encaminhado pelo

Poder Executivo, por meio de mensagem assinada pelos Ministros Guido Mantega,

Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff. A proposição pretende priorizar as

transferências de recursos na esfera de ações do Programa Territórios da Cidadania

- PTC para municípios com menos de 50 mil habitantes. Os entes beneficiados são,

na maioria, municípios rurais, com baixos indicadores sociais, baixa densidade

demográfica, cujas atividades econômicas predominantes são agrárias.

De acordo com o Governo Federal, tais municípios têm grande

dificuldade técnica, administrativa e financeira para executar as ações do PTC, em

função de restrições como inadimplência e dificuldades na elaboração de projetos

que os permitam acessar as políticas federais.

Louvamos a iniciativa governamental, uma vez que a proposta

vem ao encontro das nossas preocupações em relação a esses municípios mais

desprovidos de capacidade administrativa e financeira e que, por isso vêm-se

impedidos de receber repasses de recursos federais. A aprovação do presente

projeto é importante para facilitar esses repasses e, em especial, por possibilitar

7

estratégias paralelas de capacitação e a execução das ações do PTC no setor

produtivo, o que se refletirá na melhoria das condições de vida dos habitantes

desses municípios.

Porém, justamente por facilitarem o acesso ao Programa

Territórios da Cidadania a municípios pequenos e comprovadamente mais carentes,

achamos que a proposta em análise pode ser um pouco mais ampla e contemplar

também as ações de outras políticas públicas, como o Programa Calha Norte, que

se encaixem nas mesmas condições estabelecidas na proposição, ou seja, possuam

menos de 50 mil habitantes.

O Programa Calha Norte (PCN), além de ter inegável papel na

preservação da soberania da Amazônia, promove o desenvolvimento em áreas

remotas do nosso País, garantindo a presença do poder público, a vigilância da

fronteira e a proteção da população.

Atualmente, o Programa Calha Norte abrange 194 municípios

em seis Estados da Federação (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e

Roraima), dos quais 95 localizam-se ao longo dos 10.938 Km da Faixa de Fronteira.

A área de atuação do Programa corresponde a 32% do território nacional, onde

habitam cerca de oito milhões de pessoas, dentre as quais inclui-se 30% da

população indígena do Brasil.

É inequívoca a necessidade de se estender o alcance do

projeto de lei em pauta ao Programa Calha Norte, pois a execução de suas ações

mediante transferência de recursos orçamentários destinam-se ao atendimento de

projetos de infraestrutura básica, infraestrutura complementar e para a aquisição de

equipamentos. Facilitar o repasse de recursos no âmbito das ações do Programa

Calha Norte é uma forma de estender o braço da União, de forma mais eficiente e

rápida, a esses municípios tão isolados do poder central.

Assim, propomos a aprovação do presente projeto de lei, com

três emendas, de forma que a proposição disponha não somente sobre as

transferências obrigatórias de recursos para a execução de ações no âmbito do

Programa Territórios da Cidadania, mas também para a execução de ações no

âmbito do Programa Calha Norte.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 7.108, de 2010, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 01º de junho de 2010.

### Deputado ÁTILA LINS Relator

### EMENDA № 01

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania – PTC e do Programa Calha Norte – PCN, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Lei."

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

### DEPUTADO ÁTILA LINS

### EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC **e do Ministério da Defesa**, discriminará as programações do PTC e do PCN a serem executadas por meio da transferência obrigatória a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC e ao Ministério da Defesa divulgarem em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais."

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

DEPUTADO ÁTILA LINS

### EMENDA Nº 03

Dê-se ao caput do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC **e do PCN** são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

77 7

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2010.

### DEPUTADO ÁTILA LINS

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.108/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida, Natan Donadon e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Janete Capiberibe, Neudo Campos, Silas Câmara, Átila Lins, Eduardo Valverde, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Wandenkolk Gonçalves e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

### Deputado MARCELO SERAFIM Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2010, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos municípios de ações do Programa Territórios da Cidadania – PTC.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 20, de 2010, que acompanha o projeto, a proposta "tem por objetivo priorizar as transferências de recursos no âmbito das ações do PTC para municípios com menos de cinquenta mil habitantes, em sua maioria situados em áreas rurais, caracterizados por baixos índices sociais, baixa densidade demográfica e atividades econômicas, essencialmente, agrárias". Segundo o documento, pretende-se atender os

municípios que, "historicamente, foram constituídos como autônomos, mas não possuem capacidade técnica, administrativa ou financeira, o que dificultaria a execução das ações do PTC em função de restrições como inadimplência e dificuldades na elaboração de projetos que os permitam acessar as políticas federais"

Esclarece ainda que, considerando o "orçamento total do PTC, R\$ 27.000.000.000,00 (vinte e sete bilhões de reais), para o ano de 2010, o impacto da mudança para transferências obrigatórias é relativamente baixo, por volta de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais)". Além disso, informa que a essa "despesa já está prevista no orçamento, ou seja, não significa dispêndios adicionais, mas, sim, a garantia de execução da previsão orçamentária".

Consta do art. 1º do Projeto que as transferências realizadas pela União a municípios para a execução de ações no âmbito do PTC, "cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União", observará as disposições da nova Lei. No art. 2º, a proposta atribui exclusivamente ao Executivo discriminar, a partir de proposta de um Comitê Gestor Nacional do PTC, as programações a serem executadas por meio da citada transferência obrigatória.

O texto (art. 3º) condiciona ainda a realização das transferências ao atendimento de requisitos por parte dos municípios beneficiários, conforme termo de compromisso. Dentre tais requisitos, destacam-se: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases da execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o art. 3º do Projeto é condição prévia para a efetivação da transferência de recursos financeiros por parte da União. Sendo da competência do órgão ou da entidade da administração pública federal em que estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação a análise e a aprovação formal do referido termo.

Excepcionalmente, no caso de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação do referido termo (cf. §2º do art. 3º).

Nos termos do art. 5º, em sendo detectada irregularidade ou descumprimento das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência. Por sua vez, a utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados.

No caso de irregularidade, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de trinta dias. Em não sendo aceitas as razões apresentadas, a unidade gestora concederá prazo de

trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União (§§3º e 4º do art. 5º).

Por fim, a proposta determina que, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Conforme despacho da Mesa, a proposta foi encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação (art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de adequação (art. 54 do RICD).

Em 09/06/2010, o projeto de lei foi aprovado, com as emendas, na CAINDR. As emendas aprovadas estenderam o alcance da proposta do Executivo aos projetos de infraestrutura básica, infraestrutura complementar e aquisição de equipamentos promovidos no âmbito do Programa Calha Norte.

A Proposição encontra-se sob regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CFT. É o Relatório.

### II. VOTO

### II.1 Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

### II.1.1 Aspectos Gerais Afetos à Classificação das Despesas

Segundo a legislação, as despesas da União podem ocorrer "diretamente", por meio de aplicação direta, ou "indiretamente", por meio de transferências ou delegação (art. 7°, §7°, da LDO para 2017¹).

Como transferência, considera-se a dotação consignada em orçamento para atendimento de despesa que outra pessoa jurídica deva realizar e para a qual, em geral, não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços para a pessoa concedente. Podem ocorrer a título de despesas correntes ou de capital; as

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei nº 13.408, de 26/12/2016.

primeiras voltadas à manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive conservação e adaptação de bens imóveis (§§1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964) e as segundas para realização de investimentos e inversões financeiras (§§4º, 5º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964).

É ainda possível classificar as despesas em "obrigatórias" ou "discricionárias/voluntárias", conforme decorram, ou não, de imposição legal. A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF<sup>2</sup>, ao regular em seu art. 25 as transferências voluntárias também fixou as bases legais para as transferências obrigatórias.

Segundo o referido dispositivo da LRF, "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde". Portanto, transferência "obrigatória" é aquela em que a entrega de recursos a outro ente da Federação decorre de "determinação constitucional ou legal".

Como se percebe, a natureza obrigatória de tais despesas enaltece a importância da verificação de aspectos financeiros que impactem as contas públicas. Justamente por isso a autorização para criação de despesas obrigatórias exige que as propostas atendam ao disposto na LRF.

Com efeito, prevê o art. 16 da LRF que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De forma semelhante, dispõe o § 1° do art. 17, que o ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deve ser instruído com a "<u>estimativa do impacto</u> orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes". Por sua vez, o § 2° estabelece que tal ato deverá estar "acompanhado de <u>comprovação de que a despesa</u> criada ou aumentada <u>não afetará as metas de resultados fiscais</u> previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa".

Tais aspectos são tratados na lei de diretrizes que considera despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União (cf. §8º do art. 117 da LDO 2017) e exige o atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, afirmar que o orçamento atual já contempla dotações necessárias para atender ao Projeto de Lei **não é suficiente**. Hoje a despesa prevista na lei de meios ostenta caráter meramente discricionário e, portanto, passível de execução conforme as disponibilidades financeiras. Entretanto, ao sofrer a transformação para "transferência obrigatória", não estará sujeita a contingenciamentos (cf. §2º do art. 9º da LRF), sendo necessário que a proposta fixe parâmetros objetivos que permitam a análise de adequação da proposta ao orçamento e o atendimento aos arts. 16 e 17 da LRF.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000.

### II.1.2 Características das Transferências Obrigatórias

Para se constituir uma "obrigação" exige-se a presença de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico e objeto da relação jurídica. O vínculo jurídico estabelece a ligação entre as partes e confere o direito de um exigir do outro o cumprimento de obrigação determinada, ou determinável, para realização do objeto. Dessa forma, as obrigações constitucionais ou legais, para serem assim consideradas, devem identificar, ou permitir a identificação, de tais parâmetros.

A proposta, contudo, não permite identificar os municípios beneficiados nem quantificar o montante de despesas que passará a ser considerado obrigatório com a aprovação da nova norma.

## II.1.3 Inadequação do Uso da "Classificação da Despesa" para Afastar a Incidência da LRF e Evitar o Contingenciamento

Classificar uma despesa como "obrigatória" significa não somente reconhecer ser ela de execução cogente, mas também prioritária em relação às demais. De fato, dispõe a LRF (cf. §2º do art. 9º) que "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." Portanto, as demais despesas (as não obrigatórias) passam a ser consideradas sujeitas a postergação ou a não execução.

Não se pode, contudo, reconhecer uma despesa como "obrigatória" tão-somente para protegê-la do contingenciamento e assim afastar os controles típicos de despesas discricionárias, como as constantes do art. 25 da LRF.

Ocorre que tal objetivo parece ser o da presente proposta. A EMI expressamente informa ser a intenção atender "municípios que, historicamente, foram constituídos como autônomos, mas não possuem capacidade técnica, administrativa ou financeira, o que dificulta a execução das ações do PTC em função de restrições como inadimplência e dificuldades na elaboração de projetos que os permitam acessar as políticas federais". Portanto, ao classificar as transferências como obrigatórias, estaria afastada a necessidade de verificar o cumprimento das exigências previstas no §1º do art. 25 da LRF, tais como: "estar em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos" e o "cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde."

Logo, não se trata propriamente de transferência obrigatória, mas sim de classificação formal que permitiria afastar a incidência da LRF.

### II.1.4 Discricionariedade na Classificação de "Transferências Obrigatórias"

Conforme dispõe o art. 2º, o Projeto confere ao Poder Executivo, a partir de proposta de um Comitê Gestor Nacional do PTC, a tarefa de discriminar as programações do programa que serão executadas por meio de "transferências obrigatórias". Portanto, a transferência será classificada como obrigatória, ou como discricionária/voluntária, a critério da vontade administrativa.

Ocorre que, como já exposto anteriormente, para se constituir uma "obrigação" exige-se a presença de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico e objeto

da relação jurídica. Dessa forma, **não se coaduna com o caráter cogente atrelado** à classificação de "*transferência obrigatória*" a delegação de tal classificação à vontade de um Poder. Vale dizer, se a despesa é cogente, deve assim ser identificada desde a alocação no orçamento.

Reforça a interpretação de que a despesa não apresenta natureza obrigatória o fato de haver previsão de suspensão de repasses (*caput* do art. 5°) e até de devolução de recursos (§4° do art. 5°). Com efeito, em se tratando de obrigação legal da União para com determinados municípios, seria difícil cogitar de suspensão ou devolução dos recursos repassados.

### II.1.5 Despesas Obrigatórias Circunscrevem-se a Despesas Correntes

Não menos importante é a ausência de restrição a despesas correntes. A LRF prevê a obrigatoriedade apenas para despesas correntes. Segundo art. 16 da LRF, "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios." A proposta, contudo, não faz qualquer menção a se referir apenas a tal espécie, o que permitiria a realização de transferências de recursos a título de despesas de capital, o que é **incompatível** com a legislação vigente.

Estar-se-ia, portanto, criando uma transferência de capital obrigatória, por decisão estritamente administrativa, imune ao controle congressual.

### II.1.6 Emendas Aprovadas na CAINDR

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR), o projeto de lei foi aprovado com emendas que estenderam o alcance da proposta do Executivo aos projetos de infraestrutura básica, infraestrutura complementar e aquisição de equipamentos promovidos no âmbito do Programa Calha Norte. Portanto, a tais emendas aplica-se integralmente a análise afeta ao projeto original.

### II.2 Mérito

Conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Dessa forma, deixo de apreciar o mérito da proposição em comento.

### II.3 Conclusão

Em face do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar n° 7.108, de 2010, bem como das emendas nº 1, 2 e 3, aprovadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017

## Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7108/2010 e das Emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Henrique Lustosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**